

Paulo Lépore
Luciano Alves Rossato

MANUAL DE
DIREITO DA
CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

6^a

Edição

revista
atualizada
ampliada

2026

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

- No máximo 40 horas semanais no caso de estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não ocorram aulas presenciais (deve haver previsão no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino).

O estágio não poderá durar mais de 2 anos, com exceção do estagiário portador de deficiência. São direitos do estagiário a remuneração ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo, contudo, obrigatória ao estágio não obrigatório; recesso de 30 dias no estágio com duração igual ou superior a um ano; saúde e segurança, sendo essas responsabilidades do concedente do estágio; tendo ainda direitos previdenciários, uma vez que pode se inscrever e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O exercício da função pode ser extinto a qualquer tempo, observado o prazo máximo de dois anos (que não se aplica a portadores de deficiência).

17. DISTINÇÕES ENTRE APRENDIZAGEM E ESTÁGIO

Um dos pontos importantes relativos a esses direitos reside nas distinções entre aprendizagem e estágio. Para facilitar a visualização, temos o seguinte quadro:

Comparação Estágio e Aprendizagem		
	Estágio	Aprendizagem
Vínculo empregatício	Não	Sim
Partes envolvidas	Estagiário, instituição de ensino, instituição concedente do estágio e agentes de integração	Aprendiz e empregador
Atividade exercida	Ato educativo escolar supervisionado	Formação técnico-profissional
Remuneração	Obrigatória somente para o estágio não obrigatório	Obrigatória
Jornada	20, 30 ou 40 horas semanais (a depender do tipo de instituição de ensino envolvida)	Até 6 horas diárias via de regra, podendo, excepcionalmente ser de 8 horas diárias
Férias e recesso	Recesso de 30 dias a cada ano trabalhado-pode ser proporcional	Férias conforme regras da CLT
Instrumento	Termo de compromisso	Contrato de aprendizagem
Anotação na CTPS	Facultativa	Obrigatória
Demais direitos trabalhistas	Não	Sim
Direitos previdenciários	Inscrição facultativa pelo estagiário	Sim

18. RESUMO

- **A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.**
- É assegurado o direito subjetivo público à educação. A educação básica compreende: i) educação infantil – creche e pré-escola; ii) ensino fundamental; e, iii) ensino médio.
- Para que a criança seja matriculada no primeiro ano da educação infantil, deverá ter completado a idade de quatro anos até o dia 31 de março do respectivo ano. Para ser matriculada no ensino fundamental, por sua vez, deverá completar seis anos também até 31 de março. Tal marco temporal está previsto em Resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE). A propósito, o STF validou tal marco temporal para a idade mínima de ingresso na educação infantil e no ensino fundamental **na ADC nº 17 e na ADPF nº 292**.
- O STF decidiu que os pais não podem deixar de matricular os seus filhos na rede regular de ensino, por inexistência de lei que regulamente preceitos e regras aplicáveis a essa modalidade de educação. O dever de educar implica cooperação entre o Estado e a família, sem a exclusividade dos pais. Assim, vedou-se a exclusividade da educação domiciliar, aquela em que os estudantes não vão para a escola e são educados pelos pais ou responsáveis, em casa.
- Art. 7º, XXXIII, CF/88 – é proibido o trabalho noturno (entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte). Podem trabalhar os maiores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, com idade de catorze anos.
- **Aprendizagem:** o instituto da aprendizagem está disciplinado fundamentalmente em três diplomas legais: Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Consolidação das Leis do Trabalho. Segundo determinação dos arts. 62 e 63 do ECA, considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor. O Art. 428 da CLT estabelece que a aprendizagem se configura por um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.
- **São diretrizes do trabalho educativo:** (i) prevalência da educação; (ii) ausência de vínculo empregatício; e, (iii) previsão de ganho.
- **Proibição do trabalho infantil:** assim considerado como sendo aquele realizado por pessoa que tiver idade inferior à autorizada por lei para o início das atividades laborais. Admite-se o trabalho artístico infantil.
- Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho: I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; II - perigoso, insalubre ou penoso; III - realizado em locais

prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

- **Competência da Vara da Infância e da Juventude para autorizar a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas (ADI nº 5326) em detrimento da Justiça do Trabalho.**
- **Decisão:** O Tribunal, por maioria, concedeu a cautelar para suspender, até o exame definitivo deste processo, a eficácia da expressão “inclusive artístico”, constante do inciso II da Recomendação Conjunta nº 1/14 e do artigo 1º, inciso II, da Recomendação Conjunta nº 1/14, bem como para afastar a atribuição, definida no Ato GP nº 19/2013 e no Provimento GP/CR nº 07/2014, quanto à apreciação de pedidos de alvará visando a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e a criação do Juizado Especial na Justiça do Trabalho, ficando suspensos, por consequência, esses últimos preceitos, assentando, neste primeiro exame, ser da Justiça Comum a competência para analisar tais pedidos, nos termos do voto do Relator, vencida a Ministra Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.9.2018.

19. QUESTÕES

01. (FGV - Exame de Ordem 2017.3) Maria, aluna do 9º ano do Ensino Fundamental de uma escola que não adota a obrigatoriedade do uso de uniforme, frequenta regularmente culto religioso afro-brasileiro com seus pais. Após retornar das férias escolares, a aluna passou a ir às aulas com um lenço branco enrolado na cabeça, afirmando que necessitava permanecer coberta por 30 dias. As alunas Fernanda e Patrícia, incomodadas com a situação, procuraram a direção da escola para reclamar da vestimenta da aluna. O diretor da escola entrou em contato com o advogado do estabelecimento de ensino, a fim de obter subsídios para a sua decisão. A partir do caso narrado, assinale a opção que apresenta a orientação que você, como advogado da escola, daria ao diretor.
- a) Proibir o acesso da aluna à escola.
 - b) Marcar uma reunião com os pais da aluna Maria, a fim de compeli-los a descobrir a cabeça da filha.
 - c) Permitir o acesso regular da aluna.
 - d) Proibir o acesso das três alunas.

COMENTÁRIOS

🔗 **Notas do autor:** consoante previsto no art. 58 do Estatuto, no processo educacional devem ser respeitados os valores culturais, morais, éticos, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se-lhes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura (art. 58).

O art. 16, do Estatuto, trata de várias liberdades, entre elas, de opinião e expressão, além de crença e culto religioso (art. 16, III). Tais direitos autorizam que Maria ingresse na escola se utilizando do lenço. Exclui, automaticamente, as alternativas “a”, “b” e “d”.

Alternativa correta: letra “c”.

- 02. (FGV – OAB 2012.2)** Com forte inspiração constitucional, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, consagra a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, assegurando-lhes direitos fundamentais, entre os quais o direito à educação. Igualmente, é-lhes franqueado o acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, preparando-os para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, fornecendo-lhes elementos para seu pleno desenvolvimento e realização como pessoa humana. De acordo com as disposições expressas no Estatuto da Criança e do Adolescente, é correto afirmar que
- toda criança e todo adolescente têm direito a serem respeitados por seus educadores, mas não poderão contestar os critérios avaliativos, uma vez que estes são estabelecidos pelas instâncias educacionais superiores, norteados por diretrizes fiscalizadas pelo MEC.
 - é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, mas sem a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio.
 - não existe obrigatoriedade de matrícula na rede regular de ensino àqueles genitores ou responsáveis pela criança ou adolescente que, por convicções ideológicas, políticas ou religiosas, discordem dos métodos de educação escolarística tradicional para seus filhos ou pupilos.
 - os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de maus-tratos envolvendo seus alunos, a reiteração de faltas injustificadas e a evasão escolar, esgotados os recursos escolares, assim como os elevados níveis de repetência.

COMENTÁRIOS

✪ **Nota do autor:** a questão exige o conhecimento dos artigos 53 a 59, do Estatuto, que tratam do direito fundamental à educação, bem como do art. 208 da Constituição Federal. Em suma, a norma estabelece que crianças e adolescentes fazem jus à EDUCAÇÃO BÁSICA, composta de acordo com o esquema a seguir:

Educação básica	→	Educação Infantil	→	0 a 5 anos.
	→	Ensino Fundamental	→	duração de 9 anos.
	→	Ensino Médio	→	duração de 3 anos.

Alteração Legislativa!
Lei n. 13.306/2016.

- Destaque-se que o inciso IV do art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente, teve a sua redação alterada, de modo que houve a sua adequação à Constituição Federal e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, prevendo-se o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade.

Alternativa “a”: as crianças e os adolescentes possuem o direito de contestar os critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores (art. 53, III).

Alternativa “b”: assegura-se, também, o direito ao ensino fundamental, bem como a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio (art. 54, I e II).

Alternativa “c”: há a obrigatoriedade de matrícula dos filhos na rede regular de ensino, de modo que crianças e adolescentes não poderão receber instrução em casa sob as ordens dos pais.

Alternativa “d”: o Estatuto determina o acompanhamento da criança e do adolescente pelos dirigentes do estabelecimento de ensino, bem como o encaminhamento ao Conselho Tutelar dos casos de (i) maus tratos envolvendo seus alunos; (ii) reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares; (III)– elevados níveis de repetência; e (IV) negligência,

abuso ou abandono na forma prevista nos arts 4º e 5º do Estatuto (art. 56) [última hipótese inserida pela Lei nº 15.240/2025).

Alternativa correta: letra “d”.

03. (FCC – Juiz de Direito – SC/2015) João, com idade para cursar a pré-escola, tem síndrome de Down e está fora da escola. A mãe deseja matriculá-lo em escola especializada para crianças com deficiência, mas o município não dispõe de tal equipamento na rede pública, somente na rede particular. A solução mais adequada às regras e princípios previstos na legislação vigente:
- a) reclamar do município o cumprimento da regra constitucional de criação de escolas especializadas para crianças com deficiência em todas as etapas da educação básica, facultando-lhe a alternativa de, não havendo demanda suficiente, arcar com os custos de tal atendimento na rede privada.
 - b) impor ao Município ou ao Estado (ente estadual), alternativamente, o dever de matricular a criança em suas redes regulares de ensino, contratando, se necessário com apoio financeiro da União, professor especializado em educação de crianças com Síndrome de Down para atender João e garantir a ele, o aporte educacional diferenciado a que faz jus.
 - c) impor ao ente estadual a obrigação de atender a criança, já que, por força de lei, é dele o dever de criar classes especiais para criança e adolescentes com deficiência em sua rede de ensino.
 - d) orientar a mãe de que o direito a vaga em escola especializada é restrito ao ensino fundamental e médio, devendo contentar-se, até que a criança complete 7 (sete) anos, com o atendimento pré-escolar em escola pública regular destinada a crianças sem deficiência.
 - e) orientar a mãe a promover a matrícula da criança em pré-escola do município e aceitar a inclusão do filho em sala de aula, junto com crianças sem deficiência, zelando para que João, não obstante, receba atenção adequada às suas necessidades pedagógicas especiais.

COMENTÁRIOS

✪ **Nota do autor:** a criança e o adolescente possuem o direito subjetivo à educação. Tratando-se de portador de deficiência, preferencialmente, será inserido na rede regular de ensino (art. 54, III do Estatuto), recebendo a atenção adequada às necessidades existentes. Assim, não é possível exigir-se do poder público municipal a inserção em escola particular, sob às expensas da municipalidade. De acordo com a Lei nº 13.146/2015 – art. 28, I, compete ao Poder Público propiciar sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades.

Alternativa “e”: a mãe, então, deve ser orientada a promover a matrícula da criança em pré-escola do município e aceitar a inclusão do filho em sala de aula, junto com crianças sem deficiência, propiciando, então, o sistema educacional inclusivo. Exclui automaticamente as demais alternativas.

Alternativa correta: letra “e”.

04. (Vunesp – Juiz de Direito – MS/2015) Constitui dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente a educação básica obrigatória e gratuita, conforme se depreende do artigo 208, inciso I, da Constituição Federal, com redação determinada pela EC 59/2009. Quanto ao Direito à Educação, previsto no Capítulo IV, do Título II, do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, analisado à luz da norma constitucional mencionada, assinale a alternativa correta.
- a) O ensino fundamental será oferecido, diretamente, pelos Estados e Municípios, às crianças com 6 (seis) anos de idade, com duração de 9 (nove) anos, assegurada a sua oferta gratuita, inclusive àqueles que não tiveram acesso a ele na idade adequada.
 - b) Os pais e responsáveis, apesar de não participarem da definição de propostas educacionais, terão ciência, ao início do ano letivo, do processo pedagógico.

- c) A educação básica, em compasso com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, subdivide-se em infantil, fundamental, média, superior e complementar.
- d) De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) não têm áreas prioritárias de atuação.
- e) A finalidade precípua do direito à educação é garantir à criança e ao adolescente ingresso no mercado de trabalho.

COMENTÁRIOS

✪ **Nota do autor:** a questão foi bem formulada e se refere à aplicação do complexo de normas que tratam do direito fundamental à educação: Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Estatuto da Criança e do Adolescente.

Alternativa “a”: de acordo com a CF e LDBEN, o ensino fundamental será assegurado às crianças com seis anos, tendo prazo de duração de nove anos. O Estatuto da Criança e do Adolescente foi alterado para prever a obrigatoriedade de ser fornecido, pelo Estado, o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade (art. 54, IV, alterado pela Lei nº 13.306/2016).

Alternativa “b”: os pais poderão participar da formação das propostas educacionais.

Alternativa “c”: a educação básica compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio.

Alternativa “d”: há áreas prioritárias de atuação, como, por exemplo, ser atribuição dos Estados o ensino médio.

Alternativa “e”: a finalidade precípua do direito à educação não é garantir o acesso ao mercado de trabalho, mas também a de promover o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania.

Alternativa correta: letra “a”.

05. (Cespe – Defensor Público – DPE – PE/2018) A respeito dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, considere as asserções apresentadas a seguir.

- I. Adolescente com treze anos de idade poderá ser mantido em centro de formação de categoria de base de clube de futebol profissional, no caso de a família do adolescente residir no interior e o centro de formação situar-se na capital do estado.
- II. A Constituição Federal de 1988 assegura aos adolescentes e jovens o direito à profissionalização, embora proíba o trabalho infantil.

Assinale a opção correta.

- a) As asserções I e II são falsas.
- b) As asserções I e II são verdadeiras, e a II é justificativa da I.
- c) A asserção I é falsa, e a II é verdadeira.
- d) As asserções I e II são verdadeiras, e a II não é uma justificativa da I.
- e) A asserção I é verdadeira, e a II é falsa.

COMENTÁRIOS

✪ **Nota do autor:** a questão trata do trabalho infantil.

Assertiva I: incorreta. Não se admite que adolescente com treze anos seja inserido nessa condição. O art. 29, § 4º, da Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), estabelece que o atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, mediante contrato formal, poderá receber auxílio financeiro, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada. Entende-se que tal dispositivo é inconstitucional, por contrariar o art. 227, § 3º, II, c.c. art. 7º, da CF.

Assertiva II: correta. Consiste o trabalho infantil na realização de atividades laborativas pela pessoa que tiver idade inferior a admitida pela lei para o seu início, ou então, que tenha menos de

dezoito anos para os casos em que a lei exige a maioria para tanto (trabalho insalubre, por exemplo). Está proibido o trabalho infantil, embora se garanta o direito à profissionalização, com o que os adolescente e jovens adquirirão conhecimento para que possam, oportunamente, serem inseridos no mercado de trabalho.

Alternativa correta: letra C.

06. (UFG – Defensor Público – GO/2014) A profissionalização e a proteção no trabalho é um dos direitos fundamentais assegurado na Constituição Federal de 1988 e no ECA. A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou o disposto no ECA em relação ao trabalho realizado por adolescentes. Nesse sentido,
- a) é proibido o trabalho aos menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 12 anos de idade.
 - b) é proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menor de 18 anos e de qualquer trabalho a menor de 16 anos, salvo como de aprendiz, a partir de 14 anos.
 - c) é proibido qualquer espécie de trabalho aos menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz, assim mesmo só a partir de 16 anos.
 - d) é proibida a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social prevalecem sobre o aspecto produtivo.
 - e) é proibida a remuneração ou a participação na venda dos produtos de trabalho do adolescente, uma vez que isso desfigura o caráter educativo.

COMENTÁRIOS

🔍 **Nota do autor:** as regras sobre a profissionalização e a proteção ao trabalho da criança e do adolescente estão previstas na Constituição Federal, na Consolidação das Leis Trabalhistas, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em outras normas.

Alternativa Correta: letra “B”: em conformidade com o art. 60 do Estatuto, é proibido o trabalho noturno, perigo ou insalubre de menor de dezoito anos. Por trabalho noturno, no ambiente urbano, compreende-se aquele realizado entre as 22h e às 5horas do dia seguinte. Não se permite a realização de qualquer trabalho para os menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir de catorze anos. Tem-se, então, o direito fundamental ao não trabalho para os menores de 16 anos (salvo para os aprendizes, como dito). No trabalho educativo – que, na verdade, não é trabalho na acepção do termo – as exigências pedagógicas prevalecem ao aspecto produtivo, sendo permitida a venda de produtos, o que não descaracterizará a atividade. Exclui automaticamente as demais alternativas.

07. (FCC – Juiz do Trabalho/2017) A Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), aprovada no Brasil por meio do Decreto nº 6.481/2008, contempla atividades em que, salvo as exceções previstas na referida norma, é proibido o trabalho do menor de dezoito anos, dado o considerável potencial lesivo para os correlatos desenvolvimento e proteção. NÃO estão previstos nessa Lista, de modo expresso, os trabalhos desenvolvidos
- a) na operação industrial de reciclagem de papel, plástico e metal.
 - b) em alturas superiores a dois metros.
 - c) que exijam mergulho, com equipamento.
 - d) em cemitérios.
 - e) em atividades de telemarketing.

COMENTÁRIOS

🔍 **Notas do autor:** em conformidade com a Convenção nº 182, da Organização Internacional do Trabalho, integram as piores formas de trabalho infantil: I - todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativo ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou

obrigatório; II - a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas; III - a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e IV - o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados. Também há previsão de que cada Estado Parte elaborará a sua Lista TIP, que poderá ser revista, contendo atividades cuja prática estará proibida para os menores de dezoito anos. Ao analisar cada uma das alternativas, verifica-se que todas constam da LISTA TIP aprovada no âmbito interno pelo Decreto nº 6.481/2008, com exceção da mencionada na letra e, qual seja, atividades de telemarketing.

Alternativa correta: letra E. Esta atividade não consta do Anexo do Decreto nº 6.481/2008. Para as demais atividades, a proibição não persistirá para os trabalhos técnicos ou administrativos, desde que fora das áreas de risco à saúde, à segurança e à moral, ao menor de dezoito e maior de dezesesseis anos e ao maior de catorze e menor de dezesesseis anos, na condição de aprendiz (art. 3º). Exclui automaticamente as demais alternativas.

08. (TRT 4 - Juiz do Trabalho Substituto 4ª Região/2016) Considere as assertivas abaixo sobre direito da criança e do adolescente.

- I. O trabalho de cuidado e vigilância de criança está listado entre as piores formas de trabalho infantil.
- II. Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.
- III. O trabalho como guia turístico, em praça pública, é permitido a maiores de 16 (dezesesseis) anos, independentemente de autorização judicial, exceto se lhes trouxer prejuízos à condição de pessoas em desenvolvimento, na forma da Doutrina da Proteção Integral.

Quais são corretas?

- a) Apenas I
- b) Apenas II
- c) Apenas III
- d) Apenas I e II
- e) I, II e III

COMENTÁRIOS

✪ **Notas do autor:** a questão trata do tema relativo ao trabalho de menores de dezoito anos.

Assertiva I: correta. O Decreto n. 6.481/2008 regulamenta os dispositivos da Convenção n. 182 da OIT, que tratam das Piores Formas de Trabalho Infantil. Por meio dele, há previsão de caráter geral de determinadas atividades que não podem ser exercidas por pessoas que tenham menos de dezoito anos. Também há previsão de um anexo, denominado de Lista TIP, que contém ocupações específicas que não podem ser executadas por pessoas que tenham menos de dezoito anos, salvo se presentes as excepcionalidades contidas no art. 2º do Decreto. Nesse sentido, o item 75 do Anexo traz a proibição para que pessoas com menos de dezoito anos possam ter a ocupação de cuidado e vigilância de crianças, de pessoas idosas ou doentes.

Assertiva II: correta. O trabalho educativo não é trabalho na acepção do termo. Está descrito no art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio do qual será desenvolvido programa social com o intuito de propiciar a capacitação daquelas pessoas para o mercado de trabalho. Tem, ainda, como característica, o fato de que as exigências pedagógicas prevalecem ao aspecto produtivo.

Assertiva III: incorreta. Em conformidade com a Lista TIP, item 74, é proibido o trabalho por menores de dezoito anos em ruas e outros logradouros públicos (comércio ambulante, guardador de carros, guardas mirins, guias turísticos, transporte de pessoas ou animais, entre outros).

Alternativa Correta: letra D. *Estão corretas as assertivas I e II.*

09. (TRT 4 - Juiz do Trabalho Substituto 4ª Região/2016) Em 1840, o médico Louis-René Villermé fez o seguinte relato sobre o trabalho infantil:

As crianças são empregadas nas fábricas de algodão na Alsácia desde a idade em que podem começar a receber o benefício da educação primária, mas quase sempre são privadas dela. É verdade que algumas indústrias criaram em seus estabelecimentos escolas para os trabalhadores mais jovens, mas estes muito dificilmente tirarão proveito das aulas, pois todas as suas faculdades físicas e intelectuais são absorvidas pelo trabalho. A maior vantagem que podem tirar da escola é, talvez, tomar uma pequena pausa do trabalho por uma ou duas horas.

Caso a situação acima estivesse ocorrendo no Brasil atualmente, que norma legal protetiva, dentre as abaixo, não poderia ser invocada?

- a) Proibição de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.
- b) Garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular.
- c) Vedação à prorrogação ou compensação de jornada, salvo quando assistido pelo responsável.
- d) Vedação ao trabalho perigoso, insalubre ou penoso.
- e) Respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

COMENTÁRIOS

✪ **Notas do autor:** a questão trata de diversos aspectos relativos à proteção especial de crianças e adolescentes.

Alternativa A: incorreta. A idade mínima legal para o início das atividades laborais no Brasil é a de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Alternativa B: incorreta. O ECA garante o acesso e frequência obrigatória ao ensino regular.

Alternativa Correta: letra C. A questão exige que o candidato indique a alternativa traz regramento incorreto. De fato, há vedação à prorrogação da jornada por adolescentes maiores de dezesseis anos, salvo em situações excepcionais de compensação de horas ou por conta de caso fortuito ou força maior.

Alternativa D: incorreta. O ECA veda expressamente que pessoas menores de 18 anos se submetam ao trabalho perigoso, insalubre ou penoso.

Alternativa E: incorreta. O respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento é um dos princípios do Direito da Criança e do Adolescente. A partir de sua observância, garante-se a prioridade absoluta e, consequentemente, a previsão de direitos específicos da criança e do adolescente.

Alternativa correta: letra "C".

CAPÍTULO 5

NORMAS DE PREVENÇÃO

Art. 19, 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança:

Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto que a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

1. PREVENÇÃO E AMEAÇA A DIREITOS

As denominadas “Normas de Prevenção” têm a finalidade de prevenir a ameaça ou violência contra a criança e o adolescente.

O Estatuto preocupou-se em mencionar os direitos das crianças e dos adolescentes, os quais devem ser observados com prioridade absoluta e em atenção ao princípio do superior interesse. No mesmo passo, o Estatuto contém medidas apropriadas para proteger a criança e o adolescente contra formas de violência, reafirmando que é **dever** de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violência dos direitos da criança.

As normas de prevenção estão divididas em duas categorias, quais sejam, normas gerais e normas especiais e a sua inobservância poderá acarretar a responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas, nos termos da lei.



2. POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS A COIBIR O USO DE CASTIGO FÍSICO E O TRATAMENTO CRUEL OU DEGRADANTE

Consoante foi visto no capítulo destinado ao estudo do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, a Lei nº 13.010/2014 – designada como *Lei Menino Bernardo* – alterou o Estatuto, expressando a **vedação** de que a criança e o adolescente sejam educados e cuidados com o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto (art. 18-A, Estatuto).

Com a finalidade de se buscar efetivar o mandamento legal, competirá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios atuarem de forma articulada na elabo-

ração de políticas públicas, observando-se a política de atendimento voltada à infância, notadamente quanto ao atendimento em rede ou em teia.

Esse atendimento deverá observar as principais ações:

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II – a integração com os órgãos de segurança pública, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, na proteção e na defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VII - a promoção de estudos e pesquisas, de estatísticas e de outras informações relevantes às consequências e à frequência das formas de violência contra a criança e o adolescente para a sistematização de dados nacionalmente unificados e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

VIII - o respeito aos valores da dignidade da pessoa humana, de forma a coibir a violência, o tratamento cruel ou degradante e as formas violentas de educação, correção ou disciplina;

IX - a promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar, a entidades esportivas, a unidades de saúde, a conselhos tutelares, a organizações da sociedade civil, a centros culturais, a associações comunitárias e outros espaços públicos de convivência e à sociedade em geral, bem como a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes;

X - a celebração de convênios, de protocolos, de ajustes, de termos e de outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, com o objetivo de implementar programas de

erradicação da violência, de tratamento cruel ou degradante e de formas violentas de educação, correção ou disciplina;

XI - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, dos profissionais nas escolas, dos Conselhos Tutelares e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas referidos no inciso II deste *caput*, para que identifiquem situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência e agressões no âmbito familiar ou institucional;

XII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, bem como de programas de fortalecimento da parentalidade positiva, da educação sem castigos físicos e de ações de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XIII - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, dos conteúdos relativos à prevenção, à identificação e à resposta à violência doméstica e familiar.

3. CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA¹

As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção.

Deve ser lembrado que as crianças e adolescentes com deficiência são consideradas **pessoas especialmente vulneráveis**, garantindo-lhes todos os direitos inerentes aos Estatutos respectivos.

4. COMUNICAÇÃO AO CONSELHO TUTELAR

A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, exigindo-se ampla observação da sociedade e do Poder Público, notadamente para assegurar o superior interesse.

E o Conselho Tutelar, como se verá no capítulo pertinente, tem especial importância neste contexto, notadamente pela sua atribuição de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

E as entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas de informações, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços, ao recepcionarem as crianças e os adolescentes, devem estar atentas e aptas a identificar situações de violência ou de grave ameaça a que estes podem estar sujeitos, promovendo a capacitação de seu quadro

1. “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (Art. 2º, *caput*, da Lei nº 13.146/2015).

de pessoal para tanto, notadamente para reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas nesse sentido.

A regra do art. 70-B, do Estatuto, traz consigo o *dever* de comunicação aos Conselhos Tutelares, cuja omissão ou injustificado retardamento é punível na forma da lei, sendo igualmente responsáveis as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças ou adolescentes.

5. REGULAÇÃO DAS DIVERSÕES E ESPETÁCULOS PÚBLICOS

5.1. Observações preliminares

É de atribuição da União exercer a **classificação**, para **efeito indicativo**, de diversões e espetáculos públicos e de programas de rádio e televisão (art. 21, XVI, e art. 220, § 3º, da Constituição Federal).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **ADI 2404/DF**, enfatizou que a atuação da União possui **caráter indicativo**, e não autorizativo ou compulsório. De outro lado, reconheceu que o “sistema de classificação indicativa representa um ponto de equilíbrio que deve velar pela integridade das crianças e dos adolescentes, sem deixar de lado a preocupação com a garantia da liberdade de expressão”.²

Regulação de Diversões e Espetáculos Públicos
Atuação da União → Caráter Indicativo, e não autorizativo ou compulsório
Portaria nº 1.189/2018 – Ministério da Justiça

De fato, é assegurado o direito fundamental à liberdade de expressão, que é “própria do Estado Democrático de Direito, não se sujeitando a qualquer tipo de censura ou licença prévia (CF, art. 5º, IX)”.³ De outro lado, é dever do Estado “zelar pela dignidade do povo e pelo mínimo da moralidade, proibindo a divulgação de notícias injuriosas, mentirosas e difamantes”.⁴

Considerando-se as particularidades inerentes ao grupo cujos direitos é tutelado, o art. 74, do Estatuto, determina que o poder público, por meio do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada (art. 74, *caput*).

2. Um dos *Considerando* da Portaria nº 1.189, de 2 de agosto de 2018, emitida pelo Ministério da Justiça.

3. BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 9ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 580.

4. BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 9ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 581.

Atualmente, o dispositivo é Regulamentado pela Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública nº 1.048/2025, **que trouxe novidades importantes sobre o tema.**

A Portaria nº 1.048, de 15 de outubro de 2025, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, consolida e moderniza as regras de **classificação indicativa de obras audiovisuais**, com fundamento no art. 74 do **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei nº 8.069/1990). O ato normativo atualiza o sistema administrativo para abranger o ambiente digital, redefinindo critérios de avaliação, procedimentos de rotulagem e responsabilidades de provedores de conteúdo, plataformas de streaming, aplicativos e redes sociais.

Trata-se de instrumento regulatório que incorpora os princípios da **doutrina da proteção integral** e da **prioridade absoluta**, alinhando o regime jurídico nacional às diretrizes internacionais de proteção de crianças no ambiente virtual, em especial as orientações do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas (Comentário Geral nº 25, de 2021).

5.2. Novidades introduzidas pela Portaria MJSP nº 1.048/2025:

5.2.1. Nova faixa etária: “Não recomendado para menores de 6 anos”

A principal inovação da Portaria consiste na criação de uma nova categoria etária. Até então, as faixas de classificação iniciavam em “livre para todos os públicos” e “não recomendado para menores de 10 anos”. O novo marco amplia a proteção à primeira infância, reconhecendo que crianças de até seis anos apresentam especial suscetibilidade emocional, cognitiva e comportamental.

5.2.2. Inclusão do critério de “interatividade digital”

A Portaria inova ao incluir, no processo de classificação, a avaliação da interatividade digital. Isso significa que não apenas o conteúdo audiovisual será analisado, mas também as mecânicas de interação que podem gerar risco à integridade psíquica, moral ou de privacidade da criança.

Entre os elementos a serem considerados estão:

- recursos de chat ou mensagens entre usuários;
- coleta e uso de dados pessoais;
- microtransações e incentivos financeiros;
- publicidade direcionada a crianças;
- algoritmos de recomendação que possam induzir exposição a conteúdo impróprio;
- mecanismos de recompensa e engajamento excessivo.

Essa ampliação demonstra a preocupação do Ministério em adequar a classificação ao modelo interativo das plataformas digitais, superando a visão tradicional centrada em obras lineares (como cinema e TV aberta).

5.2.3. Extensão expressa às plataformas digitais e aplicativos

Digna de nota também foi a alteração em relação à abrangência normativa explícita sobre plataformas digitais, serviços de streaming, redes sociais, jogos eletrônicos e aplicativos móveis.

Esses provedores passam a estar sujeitos aos seguintes deveres:

- apresentar classificação indicativa visível e adequada ao público;
- disponibilizar ferramentas de controle parental e verificação etária;
- manter sistemas internos de compliance voltados à proteção de crianças;
- cooperar com o poder público em eventuais processos de reclassificação ou de fiscalização administrativa.

A medida reforça o caráter preventivo do sistema, buscando assegurar que a liberdade de expressão conviva harmonicamente com a tutela da infância e juventude.

5.2.4. Autoclassificação supervisionada e reclassificação administrativa

A nova Portaria consolida o regime de autoclassificação, já adotado em parte pelo setor audiovisual, mas agora com maior amplitude e rigor.

Os provedores podem sugerir classificação de suas obras, porém essa classificação está sujeita a verificação posterior e reclassificação ex officio pelo Ministério da Justiça. O texto também prevê procedimentos de auditoria, sanções administrativas e medidas corretivas, especialmente quando houver indícios de classificação inadequada ou omissão de informações relevantes.

5.2.5. Consolidação das diretrizes de comunicação pública e transparência

A Portaria aprimora a forma de rotulagem e divulgação das faixas etárias. As obras audiovisuais devem trazer símbolos padronizados, cores e legendas acessíveis, inclusive para pessoas com deficiência visual.

No ambiente digital, exige-se que tais informações sejam apresentadas antes da reprodução do conteúdo, inclusive em telas reduzidas (smartphones e tablets). Essa medida visa assegurar a compreensão imediata do público e reforça o dever de informação previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

5.2.6. Efeitos jurídicos

A Portaria nº 1.048/2025 impõe uma releitura do art. 74 do ECA, que estabelece o dever estatal de classificar obras quanto à faixa etária.

Agora, o juízo de adequação deve abranger também **os riscos decorrentes do design de interação e da arquitetura algorítmica** dos produtos digitais. Essa interpretação sistemática amplia a eficácia da proteção integral. Além disso, a Portaria fortalece o **diálogo institucional** entre o Ministério da Justiça, o Ministério dos Direitos Humanos